



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N°. – PLEN
(Ao PL nº 5.516, de 2019)

Dê-se nova redação ao caput do art. 1º do PL 5.516/2019, nos seguintes termos:

“Art. 1º É Sociedade Anônima do Futebol, sujeita às regras específicas desta Lei e, naquilo que esta Lei não dispuser, às da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia cujo objeto social consista na exploração econômica das diversas atividades relacionadas à prática do futebol.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do caput do art. 1º, em especial a expressão “prática do futebol em competições profissionais”, está em contradição com o disposto no seu § 2º e em diversos de seus incisos. O referido § 2º diz que o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol “poderá compreender uma ou mais” das atividades relacionadas nos incisos. Porém, dos oito incisos propostos no § 2º, somente o de número VII, que fala em “administração, direção, regulação ou organização do futebol e de competições profissionais de futebol” trata necessariamente da “prática do futebol em competições profissionais”.

Por isso, sugerimos substituir a expressão “cuja atividade principal consista na prática do futebol em competições profissionais” pela expressão “cujo objeto social consista na exploração econômica das diversas atividades relacionadas à prática do futebol”.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SF/21572.52864-56